

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 894, de 2019)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar com o seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

§ 6º O benefício de que trata esta Medida Provisória não prejudicará eventuais benefícios de natureza previdenciária futuros, e não será computado como renda mensal bruta familiar para efeitos da concessão de benefício de prestação continuada de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, requerido por outro membro da família.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 1º da MP 894, de 2019 contempla previsão semelhante à veiculada na Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispôs sobre pensão especial para acometidos da Síndrome de Talidomida.

No caso, o § 1º do art. 3º da referida Lei previa que a pensão ali conferida não impediria que os seus beneficiários pudessem posteriormente obter benefícios previdenciários, mediante ingresso no mercado de trabalho, ou mesmo como contribuintes facultativos.



Por outro lado, uma vez que a Medida Provisória não esclarece se a pensão conferida possui natureza indenizatória, é salutar deixar claro que o valor mensal recebido não será computado como renda mensal bruta familiar, caso outro membro da família busque o benefício de prestação continuada de que trata a Lei n. 8.742, de 1993.

Esta previsão, vale destacar, já consta no Decreto que regulamenta a referida Lei, mas como a redação destaca que não será computado a renda decorrente de pensão indenizatória, e a pensão prevista nesta MP não é assim referida, consideramos oportuno incluí-la dentre as hipóteses excetuadas no Decreto, agora por meio de Lei.

Salvo melhor juízo, a emenda assegura que os específicos beneficiários da pensão não sejam prejudicados previdenciariamente e, tampouco, prejudiquem os seus familiares assistencialmente, razão pela qual postulamos tanto o apoio para sua aprovação pelos pares do Congresso como também pelo Poder Executivo, sem veto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)



SF/19124.37076-69